

**RIGOR NO COMBATE AO CRIME DE RECEPÇÃO: UMA IMPORTANTE
ESTRATÉGIA EM BENEFÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA
PÚBLICA**

**RIGOR IN FIGHTING CRIME OF HANDLING STOLEN GOODS: AN IMPORTANT
STRATEGY FOR THE BENEFIT OF PUBLIC SECURITY AS A FUNDAMENTAL
RIGHT**

Roberta Filizola Custódio Barroso¹

Fernanda Linhares Silva²

Resumo

O delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal brasileiro de 1940, é considerado de médio potencial ofensivo, podendo figurar como autor qualquer pessoa, no polo passivo pessoa física ou jurídica e o patrimônio como bem jurídico tutelado. Por igual, o referido crime desperta preocupação, no aspecto da segurança pública, uma vez que, para a sua configuração, pressupõe a prática de delito anterior e, concomitantemente, a existência de receptadores que alimentam a onda de violência que atormenta a sociedade. Por esta razão, o presente trabalho tem o objetivo de propor um tratamento rigoroso no combate ao delito de receptação, dada a complexidade e as consequências envolvidas na sua consumação delituosa. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, em que se utilizou de normas jurídicas, obras, revistas, trabalhos acadêmicos e acessos a sítios da justiça. Espera-se a obtenção de resultados que demonstrem que a punição moderada em relação ao crime de receptação vem estimulando a sua prática, mantendo sempre em alta o cometimento de delitos antecedentes. Nessa perspectiva, conclui-se que, ao agir com rigor em face do receptador, pode-se contribuir efetivamente para uma diminuição no cometimento de crimes antecedentes e retiraria o beneficiário receptador da teia criminosa, de modo a promover a pacificação social.

Palavras-chave: Combate. Receptação. Segurança Pública.

Abstract:

The crime of handling stolen goods, foreseen in Article 180 of 1940 Brazilian Penal Code, is characterized as a crime of medium offensive potential, which any person can be the perpetrator, in the passive pole, natural person or a legal entity and the

¹ Universidade de Fortaleza – Especializanda em Especializanda em Escrita e Criação pela Universidade de Fortaleza – E-mail: robertafcbarroso@gmail.com.

² Universidade do Vale do Acaraú - Especialista em Saúde Pública. Especializanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera. E-mail: advfernandalinhares@gmail.com.

wealth as a protected legal asset. Moreover, the mentioned crime causes concern, in the public security aspect, since, for its configuration, the practice of a previous crime is assumed and, simultaneously, the receivers presence provoking increasing violence that society struggles. For this reason, due to its complexity and consequences involving its consummation. This is a bibliographic research, with a qualitative approach, using legal norms, works, magazines, academic works and accesses to justice sites. It is expected to obtain results which demonstrate that moderate punishment in relation to the crime of handling stolen goods has been stimulating its practice, always maintaining a high level of previous crimes. In this perspective, it is concluded that, by acting rigorously in the face of the perpetrator, more effective is the contribution to previous crimes commission decrease it would withdraw the receiver beneficiary from the criminal net, in order to promote social pacification.

Keywords: Combat. Handling stolen goods. Security Public.

1 INTRODUÇÃO

Os artigos 180 e 180-A, do Código Penal brasileiro de 1940, prevê pena que varia de acordo com a modalidade de receptação, se simples (reclusão de 1 a 4 anos), qualificada (reclusão de 3 a 8 anos), culposa (detenção de 1 mês a 1 ano) e a receptação de animais para fins de produção ou comercialização (reclusão de 2 a 5 anos)³, por isso é considerada de médio potencial ofensivo, razão pela qual não se costuma dar muita importância à conduta do receptador, que geralmente consegue a liberdade na fase do inquérito policial, mediante pagamento ou não de fiança.

À vista do preceito incriminador secundário aplicado à receptação, percebe-se o autor não enfrentará maiores problemas, mesmo se for condenado, haja vista que, se não for beneficiado com o *sursis* processual ou com o regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena, em regra, pagará pena alternativa, por força do artigo 44 do Código Penal (CP), restando livre.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, de maneira que a norma pertinente não exige qualidade ou condição especial do agente, salvo em relação ao proprietário do bem receptado, até porque, não existe receptação de coisa própria, tal como ocorre no delito de furto. A vítima pode ser pessoa física ou jurídica, é a mesmo do delito antecedente⁴.

Curioso que a cabeça do artigo 180 do diploma repressivo pátrio pressupõe a prática de delito anterior e tem como preceito primário adquirir, receber, transportar,

³ BRASIL. **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361)**. Volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 391.

conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte⁵.

Para Rogério Greco, cuida-se de um crime que compreende um tipo misto alternativo, dentro do qual vários comportamentos (núcleos) são previstos num determinado tipo penal, sendo que a prática de mais de um deles importará em crime único, não importando a prática de mais de um núcleo existente na classificação penal⁶.

A consumação do crime em análise pode ser considerada dolosa (*caput* do art. 180, CP) ou culposa, neste caso quando o agente pratica a conduta tipificada no § 3º do art. 180 do CP, que prevê em seu núcleo adquirir ou receber coisa que, pela sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou até mesmo pela condição de quem a oferece, presume-se obtida por meio criminoso. Já o § 4º do referido dispositivo legal dispõe que a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada.

No caso, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da vítima. E o crime de receptação é consequente em relação ao delito antecedente, este geralmente é um furto, roubo e porte ou posse ilegal de arma de fogo, vez que o produto dessas infrações foi repassado ao receptador, que mantém em funcionamento essa corrente de transmissão delituosa, incentivando a prática dos crimes anteriores.

Reale Júnior destaca que a receptação foi classificada como figura autônoma a partir do Código Penal de 1940, vez que, anteriormente, constituía forma de cumplicidade e favorecimento e o autor a considera também um crime contra a administração da justiça porque torna mais difícil a tarefa de descoberta e apreensão da coisa⁷.

Segundo o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a receptação, na modalidade ocultar bens, é delito permanente, ou seja, enquanto o infrator guardar ou escamotear o objeto produto de crime anterior, perdura-se o flagrante delito, porque a consumação se protraí no tempo⁸.

⁵ BRASIL. **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. I. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 224.

⁷ REALE JUNIOR, Miguel. **O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa**. Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre, ano I, n. I, out./nov./dez. 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/5569759/Miguel_reale_-_recepta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda de bens produto de crime**. AgRg no HC 516263/SP. Quinta Turma. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: DJe 12/09/2019.

Assim, mesmo diante da benevolência da norma de regência e de se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça, é necessária uma estratégia processual que puna os receptadores, como elevação da pena e do valor de fiança que inibam a soltura do agente, austeridade na decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal⁹, multa proporcional ao bem receptado e à condição financeira do agente e levando em conta a reincidência do agente, com vistas a assegurar a todos o direito fundamental à segurança pública.

2 RECEPÇÃO COMO MEIO INCENTIVADOR DE CRIMES ANTECEDENTES

Nucci defende a teoria de que o crime em exame é constituído por dois blocos, com duas condutas puníveis de forma autônoma: a primeira, denominada receptação própria, consuma-se com a ocorrência de quaisquer dos verbos adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar coisa móvel que seja produto de crime anterior; enquanto a segunda, receptação imprópria, é formada pela associação da conduta de influir alguém de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar coisa produto de crime¹⁰.

A receptação, uma das espécies de crime patrimonial, é acessória ou parasitária, porque pressupõe a existência de outro delito em momento anterior¹¹ e, por isso, podendo ser conseqüente de diversos outros delitos anteriores, como apropriação indébita, furto, roubo, peculato, estelionato, porte ou posse de arma de fogo, tráfico de drogas e sinal identificador de veículo automotor, de modo que o receptador mantém em movimento a mola propulsora de inúmeras outras infrações penais.

Como se observa nos artigos 180 e o 180-A do Código Penal, que tratam especificamente do delito de receptação, na modalidade dolosa, qualificada, culposa e a forma especial de receptação de semoventes, salvo as formas qualificada e a receptação de animais para fins de produção ou comercialização, geralmente o autor obtém a liberdade na fase pré-processual, com ou sem fiança arbitrada pela Autoridade Policial. E esse fato representa um estímulo à prática do delito.

⁹ BRASIL. Código de processo penal. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 954.

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361)**. Volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 170.

Além disso, o parágrafo quinto do artigo 180 do CP dispõe acerca do perdão judicial, referente à receptação culposa, de forma que o juiz pode conceder o benefício ao criminoso, em caso de réu primário, com bons antecedentes, de pequeno valor a coisa receptada e com baixo grau de reprovabilidade da conduta. Importante destacar que a natureza do perdão judicial é declaratória, logo, não subsiste qualquer efeito condenatório.

Neste terreno, é difícil conceber a ideia de que um agente pratica um furto ou roubo e interrompe a sua vida criminosa. Assim, o autor comete delitos em sequência, até porque não é preso em todas as situações de delinquência. Tampouco se supõe que o infrator roube ou furte exclusivamente para uso próprio, a partir daí surgindo a figura do receptador, que também não é descoberto em todos os casos infracionais e que alimenta toda a rede de violência que atormenta a sociedade.

O receptador, como o próprio nome sugere, é um destinatário da coisa móvel subtraída da vítima. E seu campo de atuação é amplo, vez que, para a consumação do delito patrimonial, não exige que a natureza do crime antecedente seja especificamente contra o patrimônio, por exemplo, pode-se receptar um produto oriundo da prática de peculato¹². Enfim, a recepção pode ser delito consequente de diversos outros crimes antecedentes.

Na situação particular do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo, deve ser imputado ao autor o crime de receptação em concurso material com as reprimendas previstas nos artigos 12 ou 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)¹³, conforme o caso. Ainda, o § 4º do artigo 180, do CP dispõe que a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa¹⁴.

Por isso, exceto nos casos em que a receptação é aplicada em concurso material com outro crime, é rara uma punição exemplar contra o receptador, ou mesmo a manutenção de sua prisão cautelar, seja provisória ou executória, de modo que geralmente obtém a liberdade sem dificuldade, que se reverte em estímulo à

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 25. ed. revista e atualizada até 31 de dezembro de 2006. v. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

¹³ Brasil. [Estatuto do desarmamento (2003)]. **Estatuto do desarmamento**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

¹⁴ BRASIL. **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

reincidência, realimentando a rede de violência que aflige a população, afetando o direito fundamental à segurança pública.

Assim, é como se o receptador representasse uma fábrica ilegal que emprega diversos infratores que operam em seu favor, mediante uma retribuição moderada, para repassar ao líder criminoso objetos oriundos de outros crimes. E percebe-se que se trata de uma sociedade de grande porte, já que os produtos entregues ao receptador são oriundos de diversos delitos antecedentes, não necessariamente de natureza patrimonial, como corrupção passiva e contrabando.

Em síntese, a receptação se transformou numa prática habitual entre os operadores do crime, que alimentam uma rede delituosa, mantendo a taxa de violência em alta, ao mesmo tempo que apostam na impunidade, dada a baixa eficácia da lei penal para cumprir a sua função punitiva. Em outros termos, os receptadores, em regra, respondem a ação penal em liberdade, quando não conseguem a suspensão condicional do processo, permanecendo disponíveis para o crime, a depender de sua aptidão delituosa.

3 O IMPACTO DO DELITO DE RECEPÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A receptação está inserida no Título II da Parte Especial do Código Penal, no tópico que trata dos crimes contra o patrimônio, de modo que o legislador ordinário entendeu, de forma equivocada, que se tratava de infração de médio poder ofensivo, por isso admitiu uma espécie de imunidade penal quando o delito patrimonial é cometido contra parentes ou cônjuges, previstos no artigos 181 e 182 do CP, ressalvadas algumas exceções albergadas no artigo 183 do mesmo diploma penal.

A partir do comando expresso no *caput* do artigo 5º e no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, extrai-se que a segurança pública é um direito fundamental de todos e a sua promoção é um dever do Estado e responsabilidades de todos, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio¹⁵.

Assim, todos os poderes da República, dentro de suas esferas de atuação, devem desenvolver estratégias para a manutenção da paz social: o Executivo, por meio de políticas públicas; o Legislativo, através de criação de normas que endureçam o combate ao crimes, notadamente contra a receptação, e o Poder

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

Judiciário, por intermédio de seus órgãos julgadores que podem adotar técnicas processuais que endureçam os critérios de punição em face dos receptadores.

O jornal mineiro O Tempo divulgou matéria acerca da importância no combate à prática de receptação, em cuja operação policial foram apreendidos diversos aparelhos eletrônicos expostos à venda em estabelecimentos comerciais, inclusive em lojas de *shopping* de Belo Horizonte:

Mais de 700 celulares oriundos de furto ou roubo ou de procedência duvidosa e cerca de 4.700 acessórios, como capas e carregadores, sem comprovação de origem foram apreendidos nesta sexta-feira (26) no segundo dia da operação de combate à receptação de aparelhos realizada por Polícia Militar (PM), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e Receita Federal. Foram cumpridos 15 mandados de busca e apreensão, e sete pessoas foram presas¹⁶.

Na realidade, a receptação alberga produtos de crimes diversos, que envolvem roubo ou furto de celulares, animais, veículos e cargas que são as situações que impactam bastante na segurança pública, gerando prejuízo e insegurança à população, a ponto de modificar alguns hábitos dos cidadãos.

Nesse contexto, a figura do receptador é vital porque estimula a continuidade delitiva, considerando o seu interesse monetário sobre a empreitada criminosa, de modo que funciona como um incentivador do grupo delituoso e que, às vezes, encomenda a coisa subtraída, para a qual dará um destino lucrativo aos objetos receptados, ora desmanchando para vender ou reutilizar seus componentes, ora revendendo a outros receptadores, inclusive pelo meio virtual, a preços abaixo do mercado.

Não é difícil encontrar na imprensa notícias que dão conta de receptação de veículos e cargas envolvendo vultosas quantias, que causam prejuízo a toda a sociedade, como o caso ocorrido no Estado de Goiás, por meio da operação chamada “Livrai-nos do Mal” da Polícia Civil, em setembro de 2019, a partir da qual foi preso um líder do grupo criminoso especializado em receptação de cargas, ocasião em que foi recuperada uma carreta, com produtos agrícolas, cuja carga foi avaliada em um milhão de reais¹⁷.

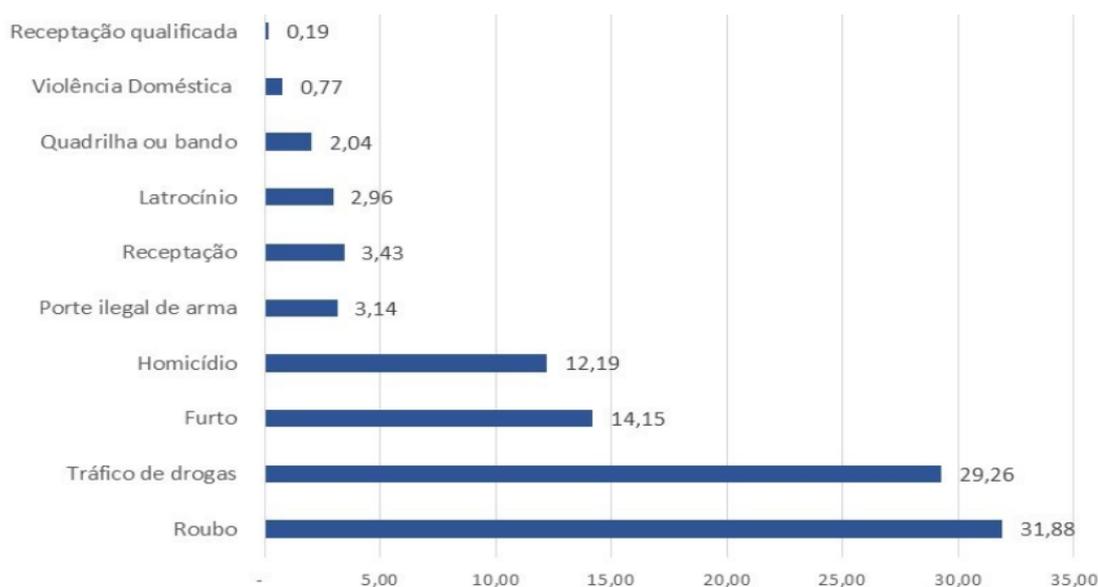
¹⁶ MANSUR, Rafaela. Jornal O Tempo. “**Mais de 700 celulares são apreendidos em operação de combate à receptação**”. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mais-de-700-celulares-sao-apreendidos-em-operacao-de-combate-a-receptacao-1.2173679>. Acesso em 24 set. 2020.

¹⁷ LORRUAMA, Thyélen. Portal Dia Online. “**Preso líder de grupo criminoso especializado em receptação de carga**”. Goiania: 2019. Disponível em: https://diaonline.ig.com.br/2019/09/05/prf-apreende-mais-de-12-toneladas-de-maconha-em-carga-de-oleo-em-goias/?utm_source=Thy%C3%A9len+Lorruama&utm_campaign=diaonline-author. Acesso em 24 set. 2020.

Assim, é inegável o prejuízo que a receptação causa à população, sobretudo na área da segurança pública, cujas ações delituosas estão a todo vapor e alimentam diversos ramos criminosos, que lhe antecedem e servem de destino para os produtos de origem ilícitas. Então, uma boa estratégia seria retirar o receptador dessa teia delituosa que, decerto, desestimularia os primeiros criminosos que não teriam mais a quem repassar os produtos de suas atividades ilegais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para se ter uma ideia panorâmica dos males que a receptação causa à segurança pública do país, segue adiante um gráfico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), concernente às pessoas presas do sexo masculino¹⁸, no ano de 2016, estratificados pelos delitos praticados, a partir do qual se observa que os crimes patrimoniais representam mais da metade da soma de todos os demais delitos, considerando que a receptação é geralmente o destino dos produtos de roubos e furtos que, somados, lideram no *ranking* da violência no Brasil¹⁹.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

¹⁸ Representam 94,5% da população carcerária do Brasil em 2017, segundo relatório temático do Departamento Penitenciário Nacional sobre as mulheres privadas de liberdade: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto BRA 34/2018: produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01, 02, 03 e 04.** Organização Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: 2019, p. 8.

¹⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2017. Organização Marcos Vinícius Moura. Brasília: 2019, p. 46.

À vista do gráfico retro, observa-se que a receptação não é crime de menor importância, bem assim ostenta uma porcentagem expressiva no universo da violência e incentiva a prática de outros delitos, mormente como furto e roubo, portanto, merecendo a atenção dos poderes constituídos para que desenvolvam ações que punam os receptadores, no rigor da lei, a fim de garantir o direito fundamental da segurança pública à sociedade.

A percepção que se tem é que há pouca preocupação estatal com o problema da segurança pública no país, especialmente em relação à receptação. Diante dos números oficiais fornecidos pelo DEPEN, comprova-se que o Poder Público não consegue conter a escalada de violência que tomou conta do Brasil, tanto que, em 2017, o Brasil ostentou a terceira maior população penitenciária do mundo, com 726.712 presos²⁰.

Além disso, a posição que o delito de receptação ocupa na tabela do DEPEN, supra *printada*, não revela a sua realidade maléfica, uma vez que, embora não exista uma estatística oficial, os produtos de roubos e furtos, dificilmente, ficam em poder de seus autores, por isso, subtraem a coisa alheia móvel na intenção de, mediante retribuição ínfima, repassar, pagar ou trocar por droga o produto do crime.

No Senado Federal tramita um Projeto de Lei (PL) nº 27, de 2015, de autoria do Senador Marcos do Val (PPS/ES), que, se aprovado nas duas Casas legislativas, aumentará a pena do crime de receptação, na sua modalidade simples, para reclusão de 2 a 5 anos²¹, o que implicaria, dentre outras consequências, que somente o juiz de direito poderia arbitrar fiança em favor do receptador, se for o caso.

Atento ao mal causado à população local, o governo de Mato Grosso decidiu, em 2016, intensificar as suas ações contra a receptação e, a delegada de Polícia Civil responsável pela operação, pontuou que o crime de receptação é a força motriz de vários outros delitos, porque financia roubos, furtos, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, bem assim defendeu que a população precisaria ter consciência de sua participação nesse processo de combate à criminalidade²².

²⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2016. Organização Thandara Santos. Brasília: 2017.

²¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1544, de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135802>. Acesso em 23 set. 2020.

²² MOLINA, Camila. Governo do Mato Grosso. **“Polícia Civil intensificará investigações contra receptação de produtos”**. Cuiabá: 2016. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/domingo-policia-civil-intensificara-investigacoes-contrareceptacao-de-produtos>. Acesso em 24 set. 2020.

Dessa forma, como se verificou nos dados colhidos, especialmente do INFOPEN, os resultados apontam para a importância no combate e endurecimento ao delito de receptação, sobretudo pela via judicial, enquanto os poderes Executivo e Legislativo não realizam o seu dever constitucional de contribuir na área de segurança pública, no alcance de suas competências, de modo que é possível a utilização de técnicas processuais, com base na legislação vigente, para imprimir rigidez na condução da ação penal em face dos receptadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o crime de receptação, por meio de dados oficiais, bem como na doutrina e jurisprudência registrados ao longo do presente trabalho, constatou-se a relevância do delito patrimonial, ora estudado, e no mapeamento da violência existente no Brasil, haja vista que se trata de uma infração que pressupõe a prática de crime antecedente e que mantém em movimento uma corrente delituosa que envolve diversos outros delitos.

Por igual, considerando a inoperância estatal em face do combate à receptação, que está entrelaçada, sobretudo, com os crimes de furto e roubo, é chegado o momento de repensar a política de segurança pública e desenvolver estratégias que endureçam e inibam a ação dos receptadores.

Assim, pode-se combater estrategicamente o delito patrimonial em discussão com o aumento de pena de seu preceito incriminador secundário, elevação do valor da fiança e da pena de multa e a manutenção do tempo da custódia cautelar do receptador, quando legalmente possível, que revelam ações que contribuiriam bastante na redução da violência no país, levando em conta que inibiria a mentalidade criminosa acerca do lucro fácil sobre o patrimônio alheio.

Portanto, à vista da pesquisa realizada neste trabalho, chegou-se à conclusão de que as políticas criminais devem centrar mais atenção no combate à receptação, com o fim de reduzir e desestimular a prática de crimes antecedentes, notadamente como o furto e roubo, uma vez que os infratores dos referidos delitos antecedentes, que encabeçam a lista dos ilícitos mais praticados no Brasil, tendem a repassar a coisa subtraída aos receptadores, que mantêm o processo de retroalimentação das organizações criminosas.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. Código de processo penal. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

_____. [Estatuto do desarmamento (2003)]. **Estatuto do desarmamento**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1544, de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135802>. Acesso em 23 set. 20 / organização 20. Acesso em 24 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda de bens produto de crime**. AgRg no HC 516263/SP. Quinta Turma. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: DJe 12/09/2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto BRA 34/2018: produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01, 02, 03 e 04**. Organização Marcos Vinicius Moura Silva. Brasília: 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2017 / organização Marcos Vinicius Moura. Brasília: 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2016. Organização Thandara Santos. Brasília: 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361)**. Volume único. Rogério Sanches Cunha. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral. Vol. I**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LORRUAMA, Thyélen. Portal Dia Online. **“Preso líder de grupo criminoso especializado em receptação de carga”**. Goiania: 2019. Disponível em: <https://diaonline.ig.com.br/2019/09/05/prf-apreende-mais-de-12-toneladas-de-maconha-em-carga>

de-oleo-em-goias/?utm_source=Thy%C3%A9len+Lorruama&utm_campaign=diaonline-author. Acesso em 24 set. 2020.

MANSUR, Rafaela. Jornal O Tempo. “**Mais de 700 celulares são apreendidos em operação de combate à receptação**”. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mais-de-700-celulares-sao-apreendidos-em-operacao-de-combate-a-receptacao-1.2173679>. Acesso em 24 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 25. ed. revista e atualizada até 31 de dezembro de 2006. v. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

MOLINA, Camila. Governo do Mato Grosso. “**Polícia Civil intensificará investigações contra receptação de produtos**”. Cuiabá: 2016. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/domingo-policia-civil-intensificara-investigacoes-contra-receptacao-de-produtos>. Acesso em 24 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE JUNIOR, Miguel. **O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa**. Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre, ano I, n. I, out./nov./dez. 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/5569759/Miguel_reale_-_recepta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 set. 2020.